



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 147/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 22ª EM: 11/07/2019

PROCESSO : 0527/2019

REQUERENTE : HERCULANO SOARES ARRAIS (PF)

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS - ICMS/IPVA - COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DO IMPOSTO EXERCÍCIO 2018 - ROUBO DO VEÍCULO POSTERIOR AO PAGAMENTO - A ISENÇÃO SÓ TEM EFEITO ENTRE O PERÍODO DA DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO E A DATA DE SUA DEVOLUÇÃO AO PROPRIETÁRIO OU DA SUA TRANSFERÊNCIA - REQUISITOS LEGAIS NÃO ATENDIDOS - PEDIDO INDEFERIDO. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se do pedido de restituição de tributos, no valor de **R\$ 339,00** (trezentos e trinta e nove reais), sob a alegativa de que pagou o IPVA da MOTOCICLETA YAMAHA MT03 ABS de PLACA: NAR4124-RR, no dia **09/04/2018** (fls.08), referente exercício 2018, pois só usou o veículo durante dez dias, porque o veículo fora roubado no dia 19/04/2018, conforme Boletim de Ocorrência-BO e Guia de Exame de Corde de Delito (fls. 11/13), já que não lhe foi garantido pelo Estado o direito de propriedade e nem a devida segurança (fls.02).

Constam nos autos cópias da Conta de Telefone da OI, a CNH e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo em nome do requerente (fls. 03, 04 e 05), cópia da Consulta de Veículo do DETRAN/RR (fls.06/07), Lista do Borderô de conformação de pagamento do IPVA ocorrido em 09/04/2018 (fls.08), Despacho do Chefe da DITRI informando que não há débito do veículo referente ao ano de 2018 (fls. 09), Resumo Financeiro do veículo sem débito (fl.10), Boletim de Ocorrência Policial datado de **19/04/2018**, informando o ROUBO DO VEÍCULO na DELEGACIA DO 1º DISTRITO POLICIAL DE BOA VISTA-RR (11/13), Publicação de E-mail em nome de Thaynara Chaves



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0527/2019

Fls. 02

informando que achou a CNH do Requerente (fls. 14), cópia do IPVA do Veículo de PLACA: NAR4124, com vencimento em **30/04/2019** (fls.15), Taxa de Expediente pago no Banco Bradesco no valor de R\$ 18,24 (dezoito reais e vinte e quatro centavos) - (fls.16/17) e uma outra não identificada no valor de R\$ 19,76 (fls. 18).

A Chefia da Agência de Rendas de Boa Vista-RR envia o Processo ao Contencioso Administrativo Fiscal-CAF (fls. 19), oportunidade em que a ilustre Presidente, por sua vez, remete o processo à douta Procuradoria Fiscal (fls.20), que emite o Parecer de nº 85/2019/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR, pelo indeferimento do pedido por entender que o Código Tributário Estadual não legisla sobre a restituição de valor recolhido a título de IPVA, mas tão somente sobre a não incidência do imposto sobre veículo automotor roubado (fls. 21).

É o relatório.


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

O pedido de restituição deve vir acompanhado de todos os documentos e elementos necessários que comprove o efetivo recolhimento em duplicidade ou indevido, bem como prova que evidencie essas ocorrências, nos termos do Art. 68, da Lei de Regência do CAF nº 72/94, in verbis:

“Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

- I – qualificação do requerente;
 - a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;
 - b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;
- II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;
- III – cópia dos seguintes documentos:
 - a) **comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;**
 - b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;
 - c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;
- IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0527/2019

Fls. 03

estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;
V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;
VI – **Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual.**”

Ademais, o Código Tributário do Estado de Roraima - *Dispõe sobre o Sistema Tributário Estadual e dá outras providências, especialmente sobre a matéria em seu Art. 97, in verbis:*

“Art. 97. O imposto não incide sobre a propriedade de veículo automotor que compõe o patrimônio:

(...)

§ 4º O IPVA não incide também, sobre: (Acrescentado pela Lei nº 244, de 30.12.1999, DOE RR de 30.12.1999):

I - o veículo roubado ou furtado, no período entre a data da ocorrência do fato e a data da sua devolução ao proprietário ou da sua transferência a um novo adquirente, desde que:

a) seja lavrada a ocorrência policial respectiva e a comunicação ao DETRAN/RR;

b) a não incidência seja requerida pelo interessado, acompanhada dos documentos mencionados na alínea anterior; (Inciso acrescentado pela Lei nº 244, de 30.12.1999, DOE RR de 30.12.1999).”

No presente caso verifica-se que o referido IPVA foi PAGO em **09/04/2018**, referente ao Exercício de 2018 (fls.08), sendo que a OCORRÊNCIA do ROUBO deu-se no dia **19/04/2018**, portanto posterior ao efetivo pagamento (fls.11), além do que a legislação de regência CTE/RR, em seu art. 97, inciso I, assegura que não há incidência do IPVA no período **entre a data da ocorrência do veículo roubado ou furtado-BO até a data da devolução ao proprietário.**

Assim, vê-se que a data da ocorrência do roubo foi posterior ao pagamento do IPVA, não havendo garantia pela lei da mencionada devolução, mais apenas a não incidência no **período entre a data da ocorrência do fato e da devolução ao proprietário.**

Por todo exposto, por não atendimento dos requisitos legais indispensáveis, voto pelo indeferimento da restituição, nos termos do voto deste relator, em sintonia com o parecer do douto Procurador Fiscal.

É o voto.


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0527/2019

Fls. 04

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:
HERCULANO SOARES ARRAIS,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, negar-lhe provimento, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 25 de julho de 2019.

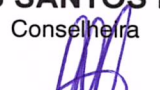

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

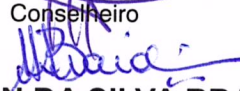

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro Relator

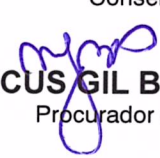

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA
Conselheiro


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro


FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


MARCUS GIL BARBOSA DIAS
Procurador do Estado